

aos primeiros officiaes, o fiel dos armazens aos segundos officiaes e os fieis dos serviços telegrapho-postaes dos districtos aos primeiros aspirantes. Não podem, contudo, ser chamados a desempenhar, ainda que provisoriamente, os logares que competem aos empregados effectivos d'estas categorias.

Art. 99.º Alem dos funcionarios do quadro telegrapho-postal haverá as seguintes classes de empregados estranhos aos quadros.

— *ajudantes do sexo feminino* ;

— *encarregados de estação* ;

— *machinistas telegraphicos* para o serviço dosapparelhos telegraphicos especiaes e para o de pequenas reparações de instrumentos nas estações telegraphicas centraes de Lisboa e Porto ou para serviços telegraphicos especiaes.

— *serventes* para as estações telegraphicas centraes e para os armazens da direcção.

§ 1.º As ajudantes do sexo feminino não podem ser chamadas a servir nas circumscripções telegraphicas nem nas estações telegraphicas centraes de Lisboa e do Porto, podendo todavia sel-o em qualquer outra estação d'estas duas cidades.

§ 2.º Os encarregados de estação terão á sua custa, para os substituirem nos seus impedimentos legaes, *propostos* da sua escolha e de sua exclusiva confiança, estranhos ao quadro telegrapho-postal, mas approvados pela direcção dos serviços respectivos. Os propostos não têm responsabilidade directa para com a fazenda nacional; essa responsabilidade pertence inteira e completa aos encarregados de estação, os quaes terão em juizo, sobre aquelles, todos os direitos e acções que a fazenda nacional tem sobre os seus exactores, logo que tenham entrado nos cofres publicos com a importancia de qualquer alcance em que forem encontrados.

§ 3.º O numero e os vencimentos ou jornaes dos empregados de cada uma das quatro classes indicadas n'este artigo serão rigorosamente descriptos annualmente no orçamento geral do estado, em harmonia com as necessidades do serviço.

§ 4.º Os empregados d'estas diferentes classes serão distribuidos convenientemente, podendo os *encarregados* ser transferidos de umas para outras estações de 2.ª classe, mas não podendo ser temporaria ou definitivamente empregados nas de 1.ª classe ou nas repartições da direcção.

§ 5.º No caso de falta imprevista de um encarregado

de estação poderá ser chamado a substituí-lo, transitoriamente, individuo idoneo, abonando-se-lhe até 400 réis diários.

Art. 100.º O quadro de empregados para o serviço dos correios, que se denominará *quadro dos correios de Lisboa e Porto*, compõe-se de :

1 chefe de repartição da direcção dos serviços telegrapho-postaes ;

13 primeiros officiaes ;

4 fieis, chefes de secção nas estações centraes dos correios de Lisboa e Porto ;

1 fiel, chefe da 1.ª secção das ambulancias postaes ;

19 segundos officiaes ;

40 primeiros aspirantes ;

60 segundos aspirantes ;

70 aspirantes auxiliares ;

18 continuos.

§ 1.º Os officiaes d'este quadro desempenham ordinariamente as seguintes commissões :

5 servem de chefes de secção na repartição dos correios da direcção ;

2 servem de chefes dos serviços dos correios das cidades de Lisboa e Porto ;

7 servem de chefes de secção nas estações centraes dos correios de Lisboa e Porto ;

1 serve de chefe da 2.ª secção das ambulancias postaes ;

5 servem de sub-chefes de secção na repartição dos correios da direcção ;

10 servem de sub-chefes de secção nas estações centraes dos correios de Lisboa e Porto ;

2 servem de sub-chefes das secções das ambulancias postaes.

§ 2.º Os aspirantes desempenham o serviço de correios nas estações centraes de Lisboa e Porto e nas ambulancias postaes ou estações postaes urbanas de 1.ª classe. Os primeiros aspirantes servem tambem na repartição dos correios da direcção.

§ 3.º É applicavel ao pessoal d'este quadro a doutrina do § 3.º do artigo 98.º no que respeita á escolha do que deve servir em commissão na direcção.

§ 4.º Os fieis do quadro dos correios de Lisboa e Porto e bem assim o fiel das ambulancias postaes são equiparados em categoria honorifica aos primeiros officiaes d'este quadro, não podendo todavia desempenhar, ainda que provisoriamente, as funcções que competem a esses officiaes.

§ 5.º Haverá, alem d'estes funcionarios, *os serventes*